PROCESSO TC : 002448/2016

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Estância

NATUREZA : 13 – Contrato de Obras e Serviços

INTERESSADO : Carlos Magno Costa Garcia (ex-gestor)

: Macedo Engenharia LTDA - Contratado

PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 406/2019

RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 30.481 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Contrato de obras e serviços nº 25/2015 que teve como objeto a construção de pavimentação, rede de drenagem e rede de esgoto com tratamento da Rua Maria santa Santos, no Bairro Bonfim no município de Estância. Julgamento pela Regularidade com Ressalva, aplicação de multa nos termos do artigo 93, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Caracterização de falhas formais sem o efetivo dano ao erário. Ciência a Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do **Contrato de Obras e Serviços nº. 25/2015**, decorrente da licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 04/2014, com o objetivo na execução de obras de construção de redes de macrodrenagem de aguas fluviais, esgotamento sanitário, ligações domiciliares e da estação de tratamento de esgoto, localizada na Rua Mariana Santana Santos, Bairro do Bomfim, no respectivo município, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Estância e a Empresa Macedo Engenharia Ltda.

Em análise preliminar por meio das Informações Técnicas nºs. 115 e 142/16 (fls. 299/306), a Coordenadoria de Engenharia destacou os seguintes fatos:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:56:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 12:35:34

- A obra encontrava-se paralisada;
- Ausência de licenciamento ambiental para início das obras, nos moldes da Lei n. º 6.938/81 e as Resoluções do CONAMA nºs 01/86 e 237/97;
- Os serviços concluídos estavam de acordo com os quantitativos medidos e a especificação técnica;
- Os preços estavam compatíveis com os do mercado à época e com os divulgados pelos sistemas ORSE, SINAPI e SICRO;
- Apesar da paralisação, observou-se que os serviços executados não corriam riscos de comprometimento.

Diante destas informações, foi expedido Mandado de Citação nº. 915/2016 (fls.350/351), endereçada ao sr. Carlos Magno Costa Garcia (prefeito a época da contratação), o gestor apresentou sua defesa (fls.354/356), mediante Protocolo TC nº 2016/223469.

Novamente com os autos a Coordenadoria de Engenharia em Informação nºs. 60/2017, propôs a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, sr. Carlos Magno Costa Garcia, uma vez que deu início a execução do contrato sem o devido licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei n. º 6.938/81 e nas Resoluções do CONAMA nº 01/86 e 237/97.

Em despacho de fls. 461/462, a 2ª CCI, após analisar as informações contidas nos autos, manifestou-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA do contrato nº. 25/2015, nos termos do art. 43, II da Lei Orgânica desta corte de contas, com aplicação de multa prevista no art. 93, II, do mesmo dispositivo normativo, justificada pela ausência de Licenciamento Ambiental.

O *Parquet* Especial, através do Parecer de nº 406/2019 (fls. 465/467), da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:56:52
MF
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 12:35:34

ilegalidade do contrato nº. 25/2015, com aplicação de multa administrativa no montante de R$ 10.000,00(dez mil reais) ao sr. Carlos Magno Costa Garcia (ex-prefeito), tendo em vista a realização da obra pública sem o prévio licenciamento.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise técnica do Contrato de Obras e Serviços nº 25/2015 que teve como objeto a construção de pavimentação, rede de drenagem e rede de esgoto com tratamento da Rua Maria Santa Santos, no Bairro Bonfim no município de Estância, firmado entre a Prefeitura Municipal de Estância e a empresa Macedo Engenharia Ltda, no valor original de R$ 3.122.210,66, (três milhões, cento e vinte mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos), acrescido através do 1º Termo aditivo, o valor passou a ser de R$3.409.843,77(três milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o processo fora devidamente instruído e teve tramitação regular, inclusive com defesa às fls.354/356, que fora devidamente e oportunamente analisada.

CONSIDERANDO que de acordo com as informações que se depreendem dos autos, a obra se encontra paralisada desde 25/09/2015, em razão da falta de recursos, principalmente a diminuição nos repasses dos royalties, já que a obra estava sendo executada com recursos próprios;

CONSIDERANDO que segundo Informações da Engenharia nºs: 115/2016 e 60/2017 (fls.334/342, 456/459), a obra foi executada 41,03%, onde foram pagos R$ 1.398.929,44, **de forma regular**, e a única irregularidade constatada foi a ausência

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:56:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 12:35:34

de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações de empreendimentos (Lei nº:6.983/1981 e Resoluções do CONAMA nºs: 01/86 e 237/97 – código 18), sugerindo, portanto, aplicação de multa ao gestor responsável Sr. Carlos Magno Costa Garcia;

CONSIDERANDO que após analisar as informações contidas nos autos a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção opinou pela Regularidade com Ressalvas do referido contrato nº 25/2015(até onde foi executado), nos termos do art. 43, II da Lei Orgânica TCE/SE, com aplicação de multa prevista no art. 93, II, do mesmo dispositivo normativo, por iniciar a obra sem a devida licença ambiental, cabendo a penalidade ao gestor responsável a época;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas em Parecer nº.406/2019, opinou pela ilegalidade do Contrato nº.25/2015 celebrado entre a prefeitura Municipal de Estância a empresa Macedo Engenharia Ltda., com aplicação de multa administrativa no montante de R$ 10.000,00(dez mil reais) ao Sr. Carlos Magno Costa Garcia (ex-prefeito), tendo em vista a realização de obra pública sem o prévio licenciamento.

Considerando que não é de se acompanhar o opinamento do MP, visto que a irregularidade verificada, não está maculada pelo dolo ou má-fé, e tampouco causou dano ao erário, transmutando-se em falha formal, o que não imprestabiliza a despesa decorrente do contrato do Contrato nº 25/2015, entretanto, é de se aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 pela falha formal apontada;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **18/06/2019**, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:56:52
MF
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 12:35:34

Ressalva o Contrato nº 25/2015, com aplicação de **multa no valor de R$ 5.000,00** ao gestor responsável, o Sr. Carlos Magno Costa Garcia (ex-prefeito (CPF nº 103.358.035-04), com fulcro no artigo 93, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas em razão das irregularidades apontadas,

Ciência à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo** e **Alexandre Lessa Lima** (Conselheiro Substituto)**.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Luís Alberto Meneses**.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de julho de 2019.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/07/2019 11:56:52
MF
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/07/2019 12:35:34